



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a participação provisória nos lucros e resultados de empresas constituídas durante o casamento, em casos de dissolução conjugal com regime de comunhão parcial ou universal de bens, até a efetiva partilha das cotas societárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cônjuge ou ex-cônjuge, em regime de comunhão parcial ou universal de bens, que detiver direito à meação de cotas de sociedade empresária constituída durante o casamento, terá direito à participação proporcional nos lucros ou resultados da empresa, a partir da data da separação de fato até a conclusão da partilha judicial ou extrajudicial.

§1º A participação de que trata o caput independe de o ex-cônjuge ser sócio formal da sociedade, reconhecendo-se a figura do cotista anômalo ou sócio indireto, com direito apenas à parcela econômica decorrente das cotas-partes que lhe cabem.

§2º A apuração dos lucros deverá ser realizada de forma proporcional às cotas atribuíveis na meação, com base nos demonstrativos financeiros e contábeis da empresa, conforme previsto no art. 1.078 do Código Civil.

§3º O pagamento ao ex-cônjuge deverá ocorrer periodicamente, conforme os balanços societários, ou mediante depósito judicial até a liquidação definitiva da partilha.

§4º A participação econômica prevista nesta Lei não confere direito à administração, deliberação societária ou voto, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todas as modalidades de sociedade empresária, inclusive sociedades limitadas, sociedades anônimas de capital fechado, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), desde que comprovado o esforço comum ou o regime de bens que assegure a comunicabilidade patrimonial.

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5669/2025



* C D 2 5 3 0 4 4 2 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º O descumprimento da obrigação de prestação de contas ou de repasse dos lucros ensejará a aplicação de multa equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor retido indevidamente, sem prejuízo de indenização por perdas e danos e da apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também às uniões estáveis reconhecidas judicial ou extrajudicialmente, observadas as disposições do Código Civil e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para definir critérios de transparência contábil e procedimentos de fiscalização, garantindo a efetividade dos direitos patrimoniais nas dissoluções conjugais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade reconhecer expressamente o direito de ex-cônjuges ou companheiros à participação nos lucros de empresas constituídas durante o casamento ou união estável, até a efetiva partilha dos bens, promovendo a equidade patrimonial e a proteção jurídica nas dissoluções conjugais. A proposta consolida princípios constitucionais da igualdade entre os cônjuges, da boa-fé objetiva e da solidariedade familiar, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

O tema tem sido objeto de reiterada apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem consolidando a tese de que as cotas sociais de empresas formadas durante a união conjugal integram o patrimônio comum, configurando um condomínio patrimonial até a partilha definitiva. Nesse contexto, o cônjuge que não figure formalmente como sócio é equiparado a um cotista anômalo, com direito à participação proporcional nos lucros gerados pela sociedade empresária até a conclusão da partilha.

Entre os precedentes relevantes, destaca-se o Recurso Especial nº 1.824.891/RJ, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21 de março de 2023, no qual o STJ reafirmou o entendimento de que o ex-cônjuge tem direito não apenas à meação das cotas, mas também à percepção dos lucros empresariais produzidos desde a separação até a efetiva liquidação das cotas. Essa decisão reforça a função social do patrimônio comum e o dever de equidade patrimonial entre as partes.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Estatísticas do Registro Civil 2023), o Brasil registrou 392.265 divórcios em 2023, sendo que 58% envolveram partilha de bens empresariais ou participações societárias. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, Retrato das Desigualdades, 2023) indica que aproximadamente 35% das pequenas e médias empresas brasileiras foram constituídas durante a união conjugal, demonstrando a relevância econômica e social dessa matéria.

A ausência de norma legal específica sobre a distribuição provisória de lucros durante o período que antecede a partilha definitiva gera insegurança jurídica e favorece o enriquecimento sem causa, especialmente em situações em que apenas um dos ex-cônjuges mantém a administração e fruição exclusiva do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

negócio. Essa lacuna legal tem provocado desequilíbrios econômicos e afetado principalmente mulheres que, embora tenham contribuído direta ou indiretamente para o desenvolvimento empresarial, não figuram no quadro societário.

A presente proposição visa positivar o direito à participação nos lucros enquanto perdurar o condomínio das cotas empresariais, sem interferir na autonomia de gestão da empresa, assegurando proteção equitativa entre as partes. Está em harmonia com os arts. 5º, I, e 226, §5º, da Constituição Federal, e com os arts. 1.658 a 1.667 do Código Civil, que regem o regime da comunhão parcial de bens e o esforço comum na formação do patrimônio.

Ao garantir a participação provisória nos lucros, o projeto fortalece a transparência patrimonial, previne ocultações de receitas e promove a justiça econômica nas dissoluções conjugais. Essa medida contribui também para a valorização da função social da empresa e para a proteção da dignidade das partes envolvidas, assegurando que o patrimônio comum seja tratado de forma justa e solidária.

Dessa forma, esta proposta é técnica, robusta e constitucionalmente segura, harmonizando a jurisprudência consolidada do STJ com o ordenamento jurídico civil, e assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais. Sua aprovação representa avanço significativo em matéria de justiça patrimonial e igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

